



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.720127/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.807 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. A intempestividade impede que se conheça do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento indevido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do código 2484, do período de apuração de 30/04/2001, recolhida em 31/05/2001, no valor de R\$ 3.512,95, com débito do mesmo tributo dos períodos de apuração de Outubro e Novembro de 2002, objeto do PER/DCOMP 31248.85206.140504.1.3.04-0110.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto, o relatório proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-21.376, constante às fls 65 (verso):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório (fl. 32) em que foi indeferido o pedido de compensação declarado por meio do PER/DCOMP nº 31248.85206.140504.1.3.04-0110, transmitido em 14/05/2004.

No referido PER/DCOMP, o contribuinte alegou ter crédito oriundo do pagamento de estimativa de CSLL (cód. 2484), realizado em 29/05/2001, no valor total de R\$ 3.512,95. Com isso, requereu a sua compensação integral com débitos de estimativas de CSLL (cód. 2484) dos períodos de apuração outubro e novembro/2002, nos valores de R\$ 4.418,35 e R\$ 1.029,18, respectivamente (fl. 04).

O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito declarado, à luz da seguinte fundamentação (fl. 42):

14. Quando tratamos do recolhimento por estimativa, estamos nos referindo a uma opção de recolhimento mensal de tributos estabelecida em lei, com sua forma de apuração e cálculo definidos pela legislação de cada período. O contribuinte que opta pela apuração anual do IRPJ e da CSLL automaticamente obriga-se ao recolhimento do imposto por estimativa – esta é uma imposição legal, não uma faculdade. Se o contribuinte efetua corretamente o recolhimento das parcelas devidas (seja dentro do prazo de vencimento, seja com acréscimos legais por recolhimento em atraso), não há de se falar em pagamento indevido e menos ainda, em recolhimentos espontâneos a este título, já que foi apurado, para aquele período, o débito correspondente, e o recolhimento por estimativa é compulsório. É obrigação do contribuinte quitar mensalmente os débitos apurados por estimativa dentro do prazo de vencimento estabelecido pela legislação, e se este prazo for desrespeitado, o contribuinte é penalizado pela aplicação de multa e juros moratórios. Na DCTF, estes débitos são obrigatoriamente informados. Não se aplica a este caso específico, portanto, o disposto no art. 167 do CTN, já que neste momento não há pagamentos indevidos ou a maior, e sequer foram espontâneos.

15. A restituição a que o contribuinte supostamente faz jus relaciona-se a uma possível apuração de saldo negativo

apurado no ano-calendário 2001, e não diretamente com os DARF quitados no período. Na apuração deste saldo credor comparam-se, entre outros, os recolhimentos obrigatórios efetuados pelo contribuinte com o débito anual apurado. Se o contribuinte optou por efetuar estes recolhimentos obrigatórios em atraso, não poderá, no encerramento do exercício argumentar que teria direito à restituição dos acréscimos legais porventura pagos pois, como comentado acima, estes pagamentos não foram nem indevidos, nem espontâneos. Quando do preenchimento da declaração de rendimentos, inclusive, vê-se que não são considerados os acréscimos legais porventura pagos, sendo informado apenas que o valor do débito do tributo apurado, independente do valor total recolhido.

O Despacho Decisório foi entregue ao contribuinte em 08/08/2008 (fl. 44). A Manifestação de Inconformidade foi remetida em 18/08/2008 (fl. 45). Nesta, o manifestante alega que a legislação não impede a compensação de estimativas, não havendo fundamento legal para o indeferimento da homologação.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora convenceu-se pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta, conforme sintetizado pela seguinte Ementa (fls 63):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Não se homologa a compensação declarada com pagamento de estimativa quando esta já foi utilizada no compute do tributo anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão em 05/08/2011, postou via SEDEX o Recurso Voluntário em 08/09/2011, alegando em apertada síntese que o valor do crédito pleiteado é relativo a pagamento indevido.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso voluntário interposto é intempestivo, de forma que não preenche os requisitos de admissibilidade.

A recorrente foi intimada da decisão que indeferiu sua manifestação de inconformidade em 05/08/2011 (sexta-feira), conforme o Aviso de Recebimento (AR) constante às fls. 66, apresentando seu Recurso Voluntário por SEDEX cuja postagem consta como ocorrida somente em 08/09/2011 (quinta- feira), constante às fls. 67.

Ora, o prazo fatal para apresentação do recurso se deu em 06/09/2011 (terça-feira), conforme dita o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber, 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão singular.

Sem preliminares consideradas válidas e nem nulidades presentes na forma do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestivo.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator